



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 78/RN

(2009.05.00.112580-6)

REQTE : OSCAR ROSSO NELSON
REQTE : LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON VILA
REQTE : VERA LÚCIA FERREIRA NELSON
ADV/PROC : GISELLE SARATY DE OLIVEIRA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Oscar Rosso Nelson, Larissa Ferreira Rosso Nelson Vila e Vera Lúcia Ferreira Nelson desafiam revisão criminal, atacando acórdão da relatoria do des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, que confirmou a sentença proferida nos autos da ação penal 2005.84.00.010126-6.

O veredicto hostilizado condenou os requerentes pela prática do crime previsto no art. 19, da Lei 7.492, arbitrando a idêntica pena de dois anos e oito meses de reclusão, substituída por duas sanções restritivas de direitos, cumuladas com a obrigação de pagar quantia correspondente a sessenta dias-multa, com valores unitários diversos.

Na exordial em exame, os requerentes afirmam que o édito condenatório esgrimido olvidou de considerar, quando da dosimetria da pena, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 25, § 2º, da Lei 7.492, que, caso observada, fatalmente conduziria à extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição retroativa.

Foram os autos ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do pleito, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Encaminhar o feito ao douto Revisor, para os fins do art. 182, do Regimento Interno desta Corte Regional.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 78/RN

(2009.05.00.112580-6)

REQTE : OSCAR ROSSO NELSON
REQTE : LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON VILA
REQTE : VERA LÚCIA FERREIRA NELSON
ADV/PROC : GISELLE SARATY DE OLIVEIRA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: O cabimento da revisão criminal se submete às hipóteses taxativamente previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, somente podendo ser admitida nas seguintes hipóteses: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Fora dessa moldura, qualquer que seja a matéria arguida pelo requerente, não se revela digna de justificar o ajuizamento da revisão criminal.

Sob esse prisma, concluo que a presente revisão criminal não merece prosperar, eis que a matéria pertinente aos critérios de elaboração da dosimetria da pena não se enquadra nas hipóteses elencadas no mencionado artigo 621, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, observo que o presente pleito esbarra na imutabilidade da coisa julgada. Decerto, uma vez observando que, tanto a sentença quanto o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional, da relatoria do des. Ubaldo Ataíde Cavalcante, silenciaram sobre a matéria, deveriam ter procurado aviar os remédios processuais cabíveis, sob pena de se verificar o fenômeno da preclusão.

A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que *a revisão criminal não é meio hábil à rediscussão dos critérios de imposição das penas* (RVCR 200704000130467, des. Paulo Afonso Brum Vaz, julgada em 16 de agosto de 2007). No mesmo sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmando que *a pretensão à reavaliação de critério individualizador de fixação da pena não é possível através da rescisória criminal, o que poderá ocorrer apenas nos casos de manifesta injustiça, contrariedade à lei ou erro técnico* (RVCR 96030233838, des. Theotônio Costa, julgada em 05 de setembro de 2001).

Mesmo que superado este óbice procedimental, no mérito, o pleito em apreço não se mostra digno de guarida.

Os requerentes foram condenados pela prática do crime contra o sistema financeiro nacional hospedado no artigo 19, da Lei 7.492, por haverem simulado negócio jurídico em



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

que Larissa Ferreira Rosso Nelson Vila, mediante empréstimo concertado com a Caixa Econômica Federal, pelo qual receberia o valor de cem mil reais, compraria o imóvel pertencente aos seus pais, os corréus Oscar Rosso Nelson e Vera Lúcia Ferreira Nelson, utilizando-se, todavia, de documentos ideologicamente falsos, tudo com o intuito de, com o dinheiro, pagar dívidas da empresa Alfil Comércio e Indústria Ltda.

Destarte, o que os requerentes pretendem no vertente pedido revisional, ao afirmarem que não foi levada em consideração a redução decorrente da confissão espontânea, nada mais é que, em sede revisional, forçar a aplicação da causa de diminuição esgotada no artigo 25, § 2º, da Lei 7.492, isto é, a conhecida delação premiada.

Entretanto, conforme elucidou o Ministério Público Federal, ao ofertar o bem lançado parecer acostado às f. 170-172, a *assunção da responsabilidade pelo crime não foi completa. Os sentenciados, em uníssono, apontaram uma suposta causa de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa em razão de alegadas dificuldades econômicas da empresa (f. 171-v).*

Realmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa em afirmar que, *para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde (REsp 934004, min. Jane Silva, julgado em 08 de novembro de 2007 [grifei]).*

Por todo o exposto, julgo improcedente a revisão criminal, para manter incólume o édito condenatório, em todos os seus termos.

É como voto.



17h05min – Flávia

T. Pleno – 28.04.10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL Nº 78-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
(RELATOR):** Julgo improcedente o pedido de revisão criminal.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MARCELO NAVARRO E MANOEL ERHARDT: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



182
P

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2009.05.00.112580-6

Pauta: 28/04/2010

Julgado: 28/04/2010

RVCR78-RN

Processo Originário: 2005.84.00.010126-6

Origem: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Pen)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Maria do Socorro Paiva

REQTE : OSCAR ROSSO NELSON
REQTE : LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON VILA
REQTE : VERA LÚCIA FERREIRA NELSON
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : GISELLE SARATY DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, MARGARIDA CANTARELLI, FRANCISCO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS e FREDERICO AZEVEDO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 78/RN (2009.05.00.112580-6)
REQTE : OSCAR ROSSO NELSON
REQTE : LARISSA FERREIRA ROSSO NELSON VILA
REQTE : VERA LÚCIA FERREIRA NELSON
ADV/PROC : GISELLE SARATY DE OLIVEIRA
REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Penal e processual penal. Revisão criminal perseguindo a reforma-da dosimetria da pena, para que se aplique a redução decorrente da causa de diminuição encastelada no artigo 25, § 2º, da Lei 7.492, isto é, a conhecida delação premiada.

1. A matéria pertinente aos critérios de elaboração da dosimetria da pena não se enquadra nas hipóteses elencadas no mencionado artigo 621, do Código de Processo Penal, esbarrando, portanto, na imutabilidade da coisa julgada.

2. A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a revisão criminal não é meio hábil à rediscussão dos critérios de imposição das penas (RVCR 200704000130467, des. Paulo Afonso Brum Vaz, julgada em 16 de agosto de 2007). No mesmo sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmando que a pretensão à reavaliação de critério individualizador de fixação da pena não é possível através da rescisória criminal, o que poderá ocorrer apenas nos casos de manifesta injustiça, contrariedade à lei ou erro técnico (RVCR 96030233838, des. Theotônio Costa, julgada em 05 de setembro de 2001).

3. Mesmo que superado este óbice procedimental, no mérito, o Ministério Público Federal, ao ofertar seu bem lançado parecer, logrou elucidar que a pretendida minorante não mereceria aplicação no vertente caso, à medida que os requerentes não chegaram a confessar o ilícito em sua plenitude, mas, ao revés, invocaram a excludente da inexigibilidade de conduta diversa.

4. Nessa esteira, o aresto atacado encontra perfeita consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a orientar que, para a configuração da delação premiada (art. 25, § 2º, da Lei 7.492/86) ou da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), é preciso o preenchimento dos requisitos legais exigidos para cada espécie, não bastando, contudo, o mero reconhecimento, pelo réu, da prática do ato a ele imputado, sendo imprescindível, também, a admissão da ilicitude da conduta e do crime a que responde (REsp 934004, min. Jane Silva, julgado em 08 de novembro de 2007 [grifei]).

5. Revisão criminal improcedente.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Plenó do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 28 de abril de 2010.
(Data do julgamento).


Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator